

A. I. Nº - 206878.0008/04-9
AUTUADO - PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTES - ANALCIR EUGÊNIO PARANHOS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 25.02.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0032-02/05

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Descaracterizada em parte a infração. **b)** AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Fato não contestado. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NOTAS FISCAIS. OMISSÃO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS TIPOS 50 E 54. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada quanto a este item da autuação. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. MERCADORIAS SUPÉRFICIAIS. DEO-COLÔNIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Elidida parte da acusação fiscal e extinta a parte remanescente por restar comprovado que a matéria se encontra em discussão na esfera judicial mediante Apelação Cível da revogação do Mandado de Segurança nº 9.645.563/03. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, refere-se à exigência de R\$636.214,63 de ICMS, tendo em vista que foram constatadas as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 39.295,60, nos meses de março a abril, agosto a outubro de 1999, janeiro a julho, e dezembro de 2000, janeiro, junho a dezembro de 2001, junho a agosto de 2002, janeiro, fevereiro, abril, julho, setembro e dezembro de 2003, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativos e documentos às fls. 20 a 115.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 954,19, nos meses de dezembro de 1999, março, maio de 2000, janeiro, agosto e dezembro de 2003, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos e documentos às fls. 116 a 124.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de março, abril e setembro de 2003, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 433,83, equivalente a 10% sobre o valor das entradas não registradas.
4. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos

documentos fiscais correspondentes, correspondente ao período de janeiro a outubro de 2003, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 102.484,15, equivalente a 5% sobre a soma das entradas e saídas de mercadorias, bem como dos serviços tomados e realizados, omitida de arquivos magnéticos exigidos na legislação, limitada a 1% das saídas do estabelecimento, conforme demonstrativos e documentos às fls. 347 a 358.

5. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, no valor de R\$ 493.046,86, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte aplicou a alíquota inferior à determinada na legislação, na comercialização de perfumes, colônias e deo-colônias, no período de janeiro a dezembro de 2002, fevereiro de 2003 a dezembro de 2003, conforme demonstrativos às fls. 360 a 843.

O autuado, por seu advogado legalmente constituído, impugnou parcialmente a ação fiscal (docs. fls. 848 a 858), com base no seguinte.

Infração 01 – Reconhece o cometimento da infração no total de R\$ 34.727,46, cujo valor, informa que já foi efetuado o pagamento inicial correspondente ao parcelamento do débito. Quanto ao valor de R\$ 4.586,14, inerente às notas fiscais nºs 564434 (fl. 109) e 444967 (fl. 860/861), ocorrências datadas de 31/01/2003 e 30/06/2003, foi alegado na defesa que não se justifica a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, pois as notas fiscais utilizadas no cálculo do débito referem-se a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, com fase de tributação que já se encontrava encerrada, conforme notas fiscais às fls. 860 e 861, salientando que estão pouco legíveis, mas poderão ser conferidas por uma revisão fiscal se necessária.

Infrações 02 e 03 – Declarou que reconheceu todas as ocorrências, já tendo providenciado o pagamento através de parcelamento firmado (doc. fl. 862).

Infração 04 – Alega que da forma como foi descrita a infração, tornou difícil identificar qual das condutas ensejou a aplicação da multa: se por omissão de operações ou se por divergência de dados. Porém, diz que pela leitura dos demonstrativos que instruem a autuação, percebeu que o que houve foi a acusação de divergência entre os valores informados pelos arquivos magnéticos para os constantes no Livro de Apuração do ICMS.

Aduz que percebeu também que provavelmente os valores dos arquivos magnéticos tomados como referência foram apenas os constantes do Registro 50, que se destina a informar o total por documento fiscal de entradas e saídas, bem como o Registro 54, destinado ao registro das entradas e saídas por item de cada documento fiscal, registros previstos no Anexo 64 do RICMS/97. Ressalta que em momento algum foram especificados no Auto Infração quais foram os Registros divergentes nos arquivos magnéticos que serviram de base à autuação.

Argumenta que estas omissões constituem um grave e flagrante cerceamento de defesa, impondo a nulidade do lançamento, por falta de requisitos necessários e essenciais de validade, pois o teor da descrição dos fatos e os números apresentados no Auto de Infração e demonstrativos não permitem saber, com segurança como fora feito o levantamento das informações e quais as divergências apuradas em confronto com o livro fiscal.

No mérito, esclarece que os arquivos magnéticos foram apresentados em decorrência de intimação específica (art. 708-B do RICMS/97), não tendo havido qualquer recusa por parte do estabelecimento em transmitir as informações, que foram apresentadas contendo os Registros 50 e 54.

Ressalta que não houve intimação para regularização das supostas divergências apuradas, entendendo que se fazia necessária, tendo em vista que os autuantes realizaram diligência ao

estabelecimento para explicitar as inconsistências apuradas, ou para complementar os arquivos magnéticos fornecidos. Destaca que está previsto no artigo 708-B do RICMS/97 e no Manual de Orientação anexado ao Convênio 57/95, item 26, que cabe ao contribuinte fornecer os arquivos magnéticos, e aos prepostos fiscais submetê-los a teste de consistência, e que quando constatada qualquer inobservância das especificações contidas no referido Manual, o arquivo magnético deve ser devolvido para correção. No caso, sustenta que isto não ocorreu.

Informa que já foram gerados novos arquivos dos exercícios de 2002 e 2003, conforme documentos às fls. 865 a 912, cujos valores declarados coincidem com os valores escriturados nos livros fiscais, e por esta iniciativa em corrigir os arquivos espera que o órgão julgador julgue a multa improcedente por considerá-la escorchantes, e em razão da inexistência de intimação específica para eventuais ajustes das informações encaminhadas. Pede o mesmo tratamento ao julgamento objeto do Acórdão nº 0628-11/03.

Infração 05 – O defendant alega que nos exercícios de 2001 e 2002 foram aplicadas corretamente as alíquotas nas operações realizadas de acordo com o exigido na legislação, quais sejam, 25% e 27%, respectivamente, tendo juntado aos autos uma nota de cada mês para comprovar sua alegação.

Quanto ao exercício de 2003, diz que realmente levou à tributação as saídas de Deo-Colônias e Desodorantes Corporais a alíquota de 17%, salientando que esta questão já tramitou no CONSEF, bem como no Poder Judiciário, por conta de ação mandamental que ainda se encontra em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça, a qual tem objeto a anulação do ato do Superintendente da Administração Tributária da SEFAZ/BA, que por seus subordinados hierárquicos vem lhe exigindo o pagamento do ICMS incidentes na comercialização dos citados produtos, da marca Boticário, a uma alíquota de 25% como se fossem perfumes ao invés de desodorantes a 17%.

Transcreveu liminar emanada do MM Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, destacando que embora a mesma já tenha sido revogada quando da prolação da sentença, registrou que tal fato decorreu do entendimento de que a estreita via do Mandado de Segurança não comportava a dilação probatória para comprovar as características técnicas do produto indicado como se fosse Desodorante. Acrescenta que o citado Mandado de Segurança de nº 9.645.563/03, atualmente se encontra em fase de recurso justamente porque pretende demonstrar o completo desacerto do ato entendido como coator pela r. sentença proferida.

Salienta ainda que o seu entendimento acerca desta questão continua o mesmo, e que continuará discutindo a infração ora impugnada, caso o CONSEF não reveja sua posição, ou o Poder Judiciário não devolva os efeitos da liminar proferida.

Por fim, requer a improcedência parcial do presente lançamento, com a homologação dos valores comprovadamente recolhidos através de parcelamento de débito, e que sejam excluídas da autuação as demais parcelas ora impugnadas, após a realização de revisão fiscal.

Na informação fiscal às fls. 944 a 953, os autuantes rebateram os argumentos defensivos na forma que segue.

Infração 01 – Quanto às parcelas impugnadas relativas às notas fiscais nºs 564434 e 444967, foi esclarecido que se referem a complementação de alíquota sobre o Ativo Imobilizado. Ressaltou que a aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária não faz parte das hipóteses excludentes do pagamento da diferença de alíquotas, prevista no artigo 7º do

RICMS/97, destacando que o autuado tenta confundir a questão, pois ele não exerce a função de substituído e sim de consumidor final.

Infração 04 – Foi esclarecido que o contribuinte foi devidamente intimado em 12/08/2004 (doc. fl. 04), na qual, consta a solicitação de regularização dos arquivos magnéticos, e que o autuado às fls. 850 e 851 demonstrou ter o perfeito conhecimento das exigências do Convênio 57/95 e da legislação do ICMS. Tomando por base a legislação prevista nos Convênio 57/95 e 69/02, explicada a sistemática de formatação dos arquivos e especificados os dados que devem ser informados nos Registros 50 e 54.

Infração 05 – Foi reconhecido pelos autuantes que após verificar a documentação anexada pelo contribuinte ficou constatado que assiste razão em suas alegações, tendo efetuado um demonstrativo onde constam que as notas fiscais estavam corretamente preenchidas e escrituradas nos livros fiscais de saídas nos exercícios de 2001 e 2002.

Com relação ao exercício de 2003, foi salientado que o contribuinte reconhece que não aplicou corretamente a alíquota devida, tendo informado que entrou com pedido de Liminar através do Processo nº 9.645.563/03, sob a justificativa que tais mercadorias são classificadas como produto de higiene e não como perfume, cuja liminar foi cassada seus efeitos posteriormente.

Foi dito que o contribuinte vai de encontro com sua defesa, tendo em vista que faz propaganda de suas mercadorias nos seus Catálogos de Produtos expostos em suas lojas e no seu site: [www.boticário.com.br/portal/site/busca/index](http://www.boticario.com.br/portal/site/busca/index), onde são encontradas propagandas, publicidades e informações sobre comercialização de perfumes masculinos, femininos e infantis nas mais variadas fragrâncias e forma da apresentação, diferindo do produto Desodorante em todos os aspectos.

Por conta disso, o débito da infração 05 ficou reduzido para a cifra de R\$ 119.232,42, relativamente às operações de saídas do período de fevereiro a dezembro de 2003.

Intimado pela repartição fazendária de origem a tomar conhecimento da informação fiscal e do novo demonstrativo de débito, o autuado se manifestou na forma que segue.

Foi renovado o seu pedido de exclusão dos dois itens impugnados na infração 01, por entender que ambos estão enquadrados no regime de substituição tributária, e reiterou integralmente o teor da sua impugnação em relação à parte remanescente da infração 05.

Sobre a infração 04, disse que havia argüido o cerceamento de defesa, em face da dificuldade existente na identificação da conduta que ensejou a aplicação da multa, com base na suposição de que se tratavam de Registros Tipo 50 e 54, ressaltando que o autuante limitou-se apenas a reproduzir a forma que tais registros devem possuir.

Indagou se é possível ser respondido com segurança qual foi a infração cometida pelo estabelecimento, e quais os tipos de Registros omitidos ou divergentes. Diz ainda que houve omissão dos autuantes quanto a questão relacionada aos arquivos magnéticos gerados em substituição aos que resultaram na aplicação da multa, e se tais arquivos corrigiram os equívocos apontados na autuação.

Conclui reiterando seu pedido de nulidade da infração 04, e a improcedência da infração 05.

Ao se manifestarem sobre a última impugnação do autuado, os autuantes mantiveram integralmente os termos de sua informação anterior, pela procedência parcial da infração 05 no total de R\$ 119.232,42 e totalmente subsistentes as demais infrações.

VOTO

Analisando as questões de direito e de fato com base nos documentos constantes nos autos é possível concluir o seguinte.

Infração 01

O autuado reconheceu que realmente deixou de efetuar o recolhimento do imposto decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação, no valor de R\$ 34.727,46, se insurgindo quando ao valor de R\$ 4.586,14, correspondente às notas fiscais nºs 564434 (fl. 109) e 444967 (fls. 860/861), ocorrências datadas de 31/01/2003 e 30/06/2003, relativamente a aquisição de veiculo, com base na alegação de que não se justifica a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, pois as notas fiscais utilizadas no cálculo do débito referem-se a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

De acordo com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 132/92 com a redação dada pelo Convênio ICMS 125/98 (efeitos a partir de 01/01/1999), nas operações com veículos novos cabe ao importador e ao estabelecimento industrial efetuar a retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas até e inclusive as promovidas pelo primeiro estabelecimento revendedor ou a entrada com destino ao ativo imobilizado.

Logo, com base no citado dispositivo legal, assiste razão ao autuado de que a fase de tributação, por força da substituição tributária, já se encontrava encerrada, pois consta nas cópias das notas fiscais às fls. 860 e 861 que o estabelecimento industrial havia efetuado a retenção do imposto.

Desse modo, devem ser excluídos do demonstrativo de débito à fl. 02, os valores de R\$ 2.124,12 e R\$ 3.444,02, datas de ocorrências: 31/01/2003 e 30/06/2003, respectivamente, subsistindo em parte a infração.

Infrações 02 e 03

Tendo em vista o reconhecimento do cometimento das infrações relativas a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 954,19, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, e da importância de R\$433,83 correspondente à multa por falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, respectivamente, subsistem as infrações.

Infração 04

Trata-se de aplicação de multa sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a entrega ao fisco dos arquivos magnéticos do Sintegra referentes ao período de janeiro a outubro de 2003, com divergência entre os valores informados pelos arquivos magnéticos para os constantes no Registro de Apuração do ICMS, relativamente a diversas Notas Fiscais informadas no registro tipo 50 e omitidas no registro tipo 54, conforme demonstrativos às fls. 347 a 358, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei n 7.014/96, equivalente a 5% sobre a soma das entradas e saídas de mercadorias, bem como dos serviços tomados e realizados, omitida de arquivos magnéticos exigidos na legislação, limitada a 1% das saídas do estabelecimento.

Analisando a alegação defensiva, observo que embora não tenha sido especificada que a omissão nos arquivos magnéticos se refira a omissão de dados relativos aos Registros Tipos 50 e Tipo 54, porém, nota-se pelos argumentos defensivos que o sujeito passivo mesmo alegando que não sabia se foi por omissão de operações ou se por divergência de dados, demonstrou claramente ter entendido quais foram as divergências constatadas no trabalho fiscal, tendo, inclusive, providenciado as devidas correções mediante a geração de novos arquivos, conforme documentos às fls. 865 a 912.

Mesmo com essa alegação, o sujeito passivo demonstrou o perfeito entendimento através dos demonstrativos que instruem a ação fiscal qual o fulcro da autuação, qual seja, a divergência entre os valores informados pelos arquivos magnéticos para os constantes no Livro de Apuração do ICMS, relativamente aos valores dos arquivos magnéticos tomados como referência foram apenas os constantes do Registro 50, que se destina a informar o total por documento fiscal de entradas e saídas, bem como o Registro 54, destinado ao registro das entradas e saídas por item de cada documento fiscal.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade argüida, pois o autuado ao demonstrar o entendimento do real motivo para a aplicação da multa pode exercer o seu direito a ampla defesa a o contraditório.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, no prazo de cinco dias úteis contados da data do recebimento da intimação, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias de cada mês, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 39/00), cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo. Já o inciso I do artigo 686 prevê a obrigatoriedade do fornecimento dos arquivos magnéticos por total de documento e por item de mercadoria.

No presente caso, não houve a recusa do contribuinte na entrega dos arquivos magnéticos. O que deve ser observado é que independentemente de não ter havido recusa na entrega dos arquivos magnéticos, o que deve prevalecer é se os mesmos foram entregues corretamente. Os documentos constantes nos autos comprovam o cometimento da infração imputada ao sujeito passivo, sendo descabida a alegação defensiva de que não houve intimação solicitando a regularização das inconsistências apuradas, pois o documento à fl. 15 comprova exatamente o contrário.

Quanto a pretensão de aplicar a mesmo tratamento ao julgamento objeto do Acórdão nº 0628-11/03, por já ter gerado novos arquivos dos exercícios de 2002 e 2003 corretamente, conforme documentos às fls. 865 a 912, observo que a questão tratada no citado Acórdão é divergente do presente, pois trata-se de multa pelo não atendimento de intimação para entrega dos arquivos magnéticos, enquanto que neste processo os arquivos foram apresentados, porém com divergência de dados.

Portanto, restando caracterizado o cometimento da infração, foi correta a aplicação da multa prevista na alínea “f”, do inciso XIII-A da Lei nº 7.014/96, qual seja: “f) 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, **omitidas de arquivos magnéticos** exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) das saídas do estabelecimento em cada período;” (art. 915, XII-A, “f”, do RICMS/97”, tudo conforme demonstrativos às fls. 347, 350 e 355 dos autos.

Infração 05

Este item faz referência a recolhimento a menos, no valor de R\$ 493.046,86, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, ou seja, por aplicação da alíquota de 17% nas saídas de perfumes deo-colônias ao invés de 27%.

Conforme foi reconhecido pelo autuante, o débito ficou reduzido para a cifra de R\$ 119.232,42, relativo ao período de 2003, em virtude do autuado ter comprovado que nos exercícios de 2001 e 2002 havia aplicado a alíquota corretamente nas operações com a mercadoria Deo-Colônia.

Quanto a parte remanescente do débito deste item no valor de R\$ 119.232,42, relativa ao período de fevereiro a dezembro de 2003, o patrono do autuado reconhece que não aplicou corretamente a alíquota devida, porém alegou que esta questão já tramitou no Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 9.645.563/03), por conta de ação mandamental que ainda se encontra em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça, a qual tem objeto a anulação do ato do Superintendente da Administração Tributária da SEFAZ/BA, que por seus subordinados hierárquicos vem lhe exigindo o pagamento do ICMS incidentes na comercialização dos citados produtos, da marca Boticário, a uma alíquota de 25% como se fossem perfumes ao invés de desodorantes a 17%, cujo mandamus judicial foi cassado, e recorrida pelo contribuinte da decisão do Tribunal de Justiça.

Contudo, conforme pesquisa que este Relator fez junto à PGE/PROFIS, restou constatado que realmente o citado processo judicial foi objeto da Apelação Civil nº 33259-2/2003, a qual se encontra desde o dia 14/02/2005 com despacho para ser pautada para julgamento.

Desta forma, considerando que a matéria foi objeto de apelação cível de sentença revogada de Mandado de Segurança impetrado pelo autuado, referindo-se a fato objeto do procedimento fiscal, fica esgotada a instância administrativa em decorrência da escolha da via judicial pelo sujeito passivo, ficando prejudicada a defesa interposta, conforme art. 117 do RPAF/99.

Assim, nos termos do art. 122 do RPAF/99, considero extinta a parte remanescente deste item do presente processo administrativo fiscal, no valor de R\$ 119.232,42, correspondente ao exercício de 2003, em decorrência do ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide, o que torna PREJUDICADA a defesa apresentada pelo autuado, e quanto ao valor de R\$ 373.814,41, julgo improcedente por restar comprovado pelo autuado que foi aplicada corretamente a alíquota nas operações dos exercícios de 2001 e 2002.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 138.599,63 e PREJUDICADA a defesa no valor de R\$ 119.232,42, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	VL. INICIAIS	PROCEDENTE	IMPROCEDENTE	EXTINTO
1	39.295,60	34.727,46	4.568,14	
2	954,19	954,19		
3	433,83	433,83		
4	102.484,15	102.484,15		
5	493.046,86		373.814,44	119.232,42
TOTAIS	636.214,63	138.599,63	378.382,58	119.232,42

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206878.0008/04-9, lavrado

contra **PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **35.681,65**, sendo R\$ 14.083,80, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 21.597,85, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 102.917,98**, previstas nos incisos IX e XIII-A, alínea “f” do citado dispositivo legal, considerado **PREJUDICADA** a defesa no valor de **R\$ 119.232,42**, referente a infração 5, devendo, a PGE/PROFIS ser cientificada desta Decisão para adoção das providências de sua alçada.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA